

ALIENAÇÃO PARENTAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

Ana Lúcia Silveira dos Santos Coelho¹

Angela Maria de Aguiar Mendes ²

Danilo Ribeiro Silva dos Santos ³

Pedro Carvalho Goularte ⁴

Thaís Machado de Andrade ⁵

RESUMO

A sociedade passa por frequentes mudanças, sendo que a família é um instituto que também passou por revisitação no seu conceito, desenvolveram problemas antes desconhecidos, que interferem diretamente na convivência familiar saudável e duradoura. Assim, buscou-se no presente trabalho tratar de um tema que atinge inúmeras famílias em processo de divórcio, qual seja, a Alienação Parental tratada sobre a perspectiva da possibilidade de responsabilização civil ao genitor alienador envolvido. Diante do exposto, o presente trabalho possui como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilidade civil nos casos de Alienação Parental e como objetivos específicos compreender o contexto histórico da Alienação Parental, estudar o conceito de Alienação Parental e, por fim, analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de Alienação Parental. Para a elaboração foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, através do método qualitativo e exploratório. Foram utilizados doutrinas e artigos científicos, que abordassem o tema ora analisado. A Lei nº 12.318/2010 aborda o tema da alienação parental, sendo que seus artigos 3º e 6º asseguram o direito de responsabilizar civilmente o alienador, trazendo, no seu bojo,

¹ Graduada em Direito pela Brasileira Cristã-FBC. E-mail: ana.luciasilveira@hotmail.com

² Mestra em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha - UVV - (Bolsista FAPES). Especialização em Direito Processual Civil: A práxis Jurídica Após Reformas pela UNINTER - Faculdade Internacional de Curitiba. Graduada em Direito pela Faculdade Batista de Vitoria-FABAVI. Advogada. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: angelamamendes.adv@gmail.com

³ Mestre em Direito Processual - UFES. Pós-graduado em Direito de Família e de Sucessões na UNESC. Especialista em Direito Empresarial - LL.M em Direito Empresarial na Fundação Getúlio Vargas. Graduado em Direito - Faculdades de Direito de Vitória. Advogado. Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. Email: danilo.ribeiro.prof2018@gmail.com

⁴ Mestre em Direito - Uneatlântico. Pós-Graduado em Fazenda Pública em Juízo na FDV. Especialista e Segurança do Trabalho pela Faceminas. Graduado em Direito pela Fesv. Advogado e Docente na FBC. E-mail: carvalhoadvjur@gmail.com

⁵ Pós - Doutora pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, em História Social das Relações Políticas. Doutora e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Especialista em Direito Ambiental, pela Faculdade Cândido Mendes. Advogada e Docente no curso de Direito da Faculdade Brasileira Cristã-FBC. E-mail: thaís.andr@yahoo.com.br

mecanismos que possam proteger as vítimas de tal conduta, garantindo o direito de ressarcimento pelas condutas experimentadas decorrentes de tal alienação que sofreram. Analisou-se que, a Lei da Alienação Parental autoriza a responsabilização civil do alienador, contudo, tal responsabilidade é na modalidade subjetiva, qual seja, exige a prova da culpa do alienador e a presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

Palavras-chave: Ruptura das famílias. Alienação Parental. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente são titulares de direitos, enquanto membros de uma família, isso é o que se extrai da Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a eles com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, tais institutos, assegurados pela Carta Magna, visam à promoção de um ambiente garantidor do desenvolvimento integral do filho menor, conforme preconiza o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o seu direito de ser criado e educado no seio familiar, tendo os pais o dever de sustento, guarda e educação, nos termos do art. 22 do estatuto mencionado.

Em vista desses direitos e deveres é que a Lei da Alienação Parental de nº 12.318/10 positivou no Brasil os atos de alienação parental, a fim de instrumentalizar e garantir o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Isso porque em meio a rupturas e disputas judiciais pela guarda dos filhos, frequentemente, se verifica a presença de comportamentos, que desqualificam a pessoa do responsável alienado, sejam intencionais ou não, por meio de críticas, brigas e campanhas negativas que afetam, diretamente, os filhos, corrompendo seus sentimentos e pensamentos.

Os comportamentos que ocasionam a Alienação Parental ocasionam uma série de

consequências médicas-psicológicas na vida dos filhos e de todos os envolvidos, de forma que, uma vez reconhecidos os danos, configurado está o ato ilícito, com o consequente dever de reparar, que recai sobre o alienador. Nesse contexto, e, considerando que o divórcio altera a configuração familiar, o desfazimento da relação conjugal propicia a prática de atos de alienação parental, sendo que a medida mais efetiva e eficaz para a promoção do cuidado e proteção da criança e do adolescente se dá no campo da ressocialização do alienador, enquanto integrante do instituto familiar.

A responsabilidade civil torna-se, então, um instrumento de plena ou máxima possível harmonização da relação entre os pais e os filhos envolvidos no contexto da alienação parental, na medida em que o Estado ao intervir na esfera familiar, pode atenuar os danos causados à criança e ao adolescente menor, por meio da fixação de obrigações, que busquem o acompanhamento e a assistência psicológica da família, objetivando a reparação familiar e a resolução de eventuais conflitos, que possam surgir, futuramente.

Diante do exposto, o presente trabalho tem como objetivo geral entender a responsabilidade civil do alienador no Ordenamento Jurídico brasileiro.

E como objetivos específicos compreender o contexto histórico da Alienação Parental, estudar o conceito de Alienação Parental e, por fim, analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de Alienação Parental.

Para a elaboração foi utilizada a metodologia de revisão de literatura, através do método qualitativo e exploratório. Foram utilizados doutrinas e artigos científicos que abordassem o tema ora analisado.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 ORIGEM

A Alienação Parental, de acordo com Rosa, Rosa e Dirscherl (2022, p.160), deve ser compreendida como um fenômeno antigo presente nas relações familiares e que se

popularizou devido as mudanças da seara familiar. A sociedade vem passando por várias mudanças, neste contexto, um instituto que tem passado por profundas modificações é a família, acompanhando essa evolução na transformação dos valores e práticas sociais do indivíduo. A família pode ser entendida como grupos de pessoas, que partilham ou já partilharam o mesmo teto, pessoas que tem uma relação de parentesco, ancestralidade ou de afeto e também aquelas que se uniram através do casamento e filiação no processo de adoção.

No século passado, a família era regulada pelo Código Civil de 1916, se revestia de um estreito conceito discriminatório, no qual apenas pelo casamento é que se poderia constituir família. Assim, as pessoas que se uniam sem casamento e os filhos provenientes dessas relações extramatrimoniais eram vistos com discriminação e totalmente excluídos de direitos, sem esquecer-se de dizer que o casamento era indissolúvel, vindo a ser permitido apenas com a EC 9/1977 e a Lei nº 6.515/1977, que trouxe a instituição do divórcio.

Neste contexto, salienta-se que a base da sociedade do século XX foi baseada em um modelo conservador, patriarcal e conjugal, sendo o homem o “chefe da família”, o líder e responsável para a tomada de decisão, protegido pelo Código Civil de 1916. Mas as alterações nos costumes no Brasil provocaram uma mudança na estrutura social e familiar (MADALENO, 2018, p.147).

Para Dias (2017,p.85), as mudanças acabaram com a indissolubilidade do casamento, eliminando a ideia de família como instituição sacralizada, neste contexto, o nucleo familiar foi o alvo direto das mudanças, que ocorriam no país, levando, assim, ao desenvolvimento de novos conceitos de família que não eram mais equiparados à família tradicional.

A Constituição de 1988 veio a instaurar a igualdade entre homens e mulheres, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana. Foi de certa forma, o viés para tão grande mudança, estender a proteção que ora era dada apenas a família constituída pelo casamento, à União Estável, consagrando a igualdade dos filhos tidos ou não no casamento (LÔBO, 2018, p.200).

Diante deste cenário, com a mulher cada vez mais presente no mercado de trabalho gerando sua própria renda, bem como com a aceitação da dissolubilidade do casamento através do divórcio. O divórcio é o rompimento legal e definitivo do vínculo do casamento civil. Esse tipo de separação foi instituído oficialmente no Brasil com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Com essa nova possibilidade, diversos casais passaram a dissolver o casamento, sendo que este fenômeno ocorreu em diversos países.

Quando o ambiente familiar começa a se dissolver gera desgastes e desafios a todos os envolvidos, a partir disso, muitas famílias veem como solução o término da relação. Após a separação, muitas vezes envolvendo litígio, os pais procuram mostrar superioridade ao outro genitor, influenciando na maneira de pensar dos seus filhos, com formas de agir muito específicas, muitas vezes por estratégia com desejo de obstruir e tirar todo o vínculo da criança para com o outro genitor e obter a guarda definitiva somente para si (DUARTE, 2017, p.536).

Essa interferência na formação psicológica da criança foi descoberta pelo estudioso Richard Gardner (2002, p.14) no ano de 1985. Especialista em psiquiatria infantil da Universidade de Columbia (EUA), foi o precursor do assunto devido sua atuação como perito judicial. Por meio de seus estudos, Gardner (2002, p. 2) constatou que a alienação parental pode gerar graves sequelas às vítimas e expõe que esta:

[...] é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo (GARDNER, 2002, p. 2).

Somente no ano de 2010, com o crescente número de casos descobertos, foi promulgada a Lei 12318/2010, com o intuito de proteger os direitos das crianças e adolescentes, que sofrem com a Síndrome de Alienação Parental (DUARTE, 2017, p.205). Desde então, o ordenamento jurídico brasileiro busca instrumentos que possam minimizar este fenômeno muito presente nas disputas de dissolução de casamento,

tendo em vista os seus prejuízos para o desenvolvimento da criança e adolescente.

2.2 CONCEITO

A Alienação Parental pode ser considerada, conforme artigo 2º da Lei 12.318/10, como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Assim, tem-se que é um ato promovido ou induzido por um dos genitores, avós ou aqueles que possuam a autoridade, guarda ou vigilância da criança, para que o menor repudie o outro genitor, causando prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este, conseqüentemente, interferindo na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Trata-se, portanto, a alienação parental como as campanhas feitas por um dos genitores com objetivo de prejudicar ou destruir o convívio do mesmo com a prole, mediante situações falsas programadas pelo genitor, para que a criança se revolte e crie desafeto para com o outro genitor. Nesse sentido, expõe Freitas:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p. 25).

Contudo, cabe ressaltar que a alienação parental não é feita apenas pelos genitores, outros parentes ou adultos que tenham autoridade ou responsabilidade também podem alienar. O artigo 2º da Lei 12.318/10, parágrafo único, exemplifica as formas de alienação parental, sendo que o inciso I apresenta a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2017 p.123), isto ocorre, por exemplo, quando, continuamente, um dos responsáveis “implanta”, no filho, ideias de abandono e desamor, atribuídas ao outro genitor, fazendo-o acreditar que o alienado não é uma boa pessoa e não possui valores à altura de ser “pai” ou “mãe”.

O inciso II do artigo 2º da Lei 12.318/2010 aborda ainda a questão de dificultar o exercício da autoridade parental, esta prática ocorre quando os pais não vivem juntos e não existe um acordo sobre quem deva exercer a guarda do filho, a Lei nº 11698/2008, que alterou o art. 1584 do Código Civil impôs que o juiz determine a guarda compartilhada entre eles.

No entanto, mesmo que a guarda fique restrita a apenas um dos pais, o outro permanece com o direito e a responsabilidade de educar, cuidar e externar o seu amor ao filho, não podendo aquele que é o detentor da guarda desautorizá-lo. Deste modo, o responsável que dificulta o exercício da autoridade parental do outro genitor incorre como prática de alienação parental (COUTRINHO; FARIA; GONÇALVES, 2020, p.369).

O terceiro inciso aborda ainda a questão do responsável dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor. De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2017, p.124), quando os filhos vivem em companhia de um único genitor resta a ele a obrigação de favorecer o contato destes com o outro genitor que com eles não more. Os filhos têm direito à convivência com ambos os pais, por isso mesmo que encontros marcados, com datas e horários estipulados, devem se dar somente em casos excepcionais, pois o ideal é que sejam livres.

As crianças e os adolescentes devem permanecer o maior tempo possível com seus pais, independentemente de morarem ou não com eles. Dizemos que o direito da população infanto-juvenil é o de “conviver”, que significa “viver-com”, ambos os pais. Os contatos por telefone, internet, whatsapp, videochamadas por telefone, bilhetes, cartas etc., também não podem ser obstruídos.

É considerada ainda como possível prática de alienação parental a conduta que

difícil o exercício direito regulamentado de convivência familiar, questão abordada pelo inciso quarto do artigo supracitado. Segundo Figueiredo e Alexandridis (2017, p.124), quando a convivência dos filhos com seus pais não se dá de forma livre, o juiz pode regulamentar os encontros entre eles. É comum o genitor com quem as crianças moram apresentar uma série de dificuldades para impedir que o outro genitor encontre seus filhos. É comum, também, para dificultar a interação entre eles, ficar ligando, incessantemente, durante todo o período de visitação.

De acordo com Coutinho, Faria e Gonçalves (2020, p.235), um dos primeiros sintomas da síndrome da alienação parental se dá quando a criança ou adolescente absorve a campanha de desqualificação instaurada por um genitor contra o outro, passando o menor a atacar o genitor alienado. Injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência, ofensas inverídicas e infundadas e toda a sorte de desaprovação em relação ao genitor alienado, são alguns exemplos de práticas que criam um sentimento de ameaça recíproca entre a criança ou adolescente e o genitor alienado.

Assim sendo, a alienação parental caracteriza-se pela desqualificação do genitor alienado pelo outro genitor ou mesmo que não seja o genitor, mas seja o responsável legal (detentor da guarda) do infante. No entanto, não é qualquer conduta que caracteriza a alienação parental, conforme Lôbo:

Não é qualquer conduta de um genitor que separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa (LÔBO, 2018, p. 69).

A Lei da alienação parental caracteriza como formas exemplificativas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações

pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas, e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Po fim, embora a Lei apresente formas exemplificativas de práticas alienadoras, o juízo, ou ainda, o perito, podem identificar outras condutas que possam caracterizar práticas alienadoras.

3 DANOS CIVIS ADVINDOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A responsabilidade civil tem por finalidade impedir que a parte que sofreu o dano psicológico fique com prejuízos, buscando, assim, a reparação dos danos causados e a continuidade da relação entre as vítimas da alienação. É uma forma de coibir a prática e reforçar ao alienante seus deveres e responsabilidades na criação e desenvolvimento dos filhos. Para que ocorra a reparação, a vítima deverá provar os fatos alegados, comprovando o dano, o nexo causal, a culpa e a conduta humana.

Maria Helena Diniz preceitua que:

Havendo ameaça ou lesão a direito da personalidade, o lesado direto (vítima), que sofreu gravame em sua pessoa, poderá pleitear judicialmente, mediante cautelar, a cessação da ameaça ou da lesão, e reclamar a indenização por perdas e danos, desde que comprove o liame de causalidade, o prejuízo, a culpabilidade do lesante, se, obviamente, não se tratar de culpa presumida ou de responsabilidade objetiva (DINIZ, 2021, p.154).

Gonçalves (2020, p.369) aduz que em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Com isso, resta claro que qualquer pessoa que violar qualquer norma que seja, responderá por seus atos, sujeitando-se às penalizações cabíveis. Sendo que, a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 traz a definição da responsabilidade civil e seus elementos intrínsecos expõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade civil pode se dar de várias formas, podendo suceder por ação ou omissão de seus próprios atos, ou de terceiros. Dolo ou culpa, ocorre dolo quando um sujeito pratica algo conscientemente ou deixa de praticar, culpa dá-se quando não há intenção. Por fim, o nexo causal, requisito determinante da existência ou não da responsabilidade, observando, ainda, a conduta do agente e seu resultado. Em outras palavras, precisa ser provado para haver a responsabilidade, devendo estar ligado a todos os requisitos acima citados, ou seja, não existe responsabilidade sem prévia conduta ilícita de um sujeito (ROSENVALD; FARIAS, 2019, p. 489).

Neste contexto, é importante compreender os direitos das crianças e adolescentes, para que seja instaurada a responsabilização civil. A infância e a adolescência são fases de crescimentos delicadas, pois estão ligados a diversos fatores que afetam o seu desenvolvimento, seja ele, físico ou mental. Então, para isso, são necessárias condições especiais, onde os responsáveis pelo seu crescimento devem estabelecer, para que seu desenvolvimento humano aconteça de modo sadio.

Ao passar dos anos, a criança e o adolescente passaram a ser considerados sujeitos de direitos, garantidos na forma da lei, pela Constituição Federal de 1988, e com isso foi sancionada a lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente., que em seu artigo 2º e parágrafo único, “considera a criança, a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e o adolescente a pessoa aquela entre 12 e 18 anos de idade, e nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente os com idade entre 18 e

21 anos.” (BRASIL, 1990).

Esses direitos são assegurados para total segurança do crescimento, desenvolvimento e convivência, de todas as formas que contribuam positivamente a criança, o Estatuto estabelece de forma clara em seu artigo 4º expõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Mesmo havendo uma lei que protege os direitos infantojuvenis, é possível em meio a sociedade, nos depararmos, diariamente, com situações em que a criança e o adolescente têm seus direitos violados ou ameaçados, tais situações devem ser identificadas. O Estatuto caracteriza-se pela prioridade principal a fragilidade natural que a criança acompanha. Paulo Lôbo ressalta em sua obra:

Essa fragilidade ou vulnerabilidade é uma tentação ao exercício ilusório de poder de outras pessoas sobre elas. Essa é a realidade social que não pode ser desconsiderada pela lei, não podem ser tidos como paternalista, mas sim, como respostas normativas adequadas a essas situações merecedoras de proteção solidária e de tutela jurídica (LÔBO, 2018, p. 38).

A violação dos direitos acontece quando as situações, que afetam a criança e o adolescente se tornam causadoras de danos, sejam eles por meio de agressões de todas as formas, físicas, sexuais e psicológicas, por meio de ameaças, o próprio abandono afetivo, entre diversas violações como essas se configuram na afronta dos direitos infantojuvenis, estes atos decorrem pela ação ou omissão dos seus pais ou responsáveis legais, que negligenciam cumprimento dos seus deveres.

Destarte, ainda que não haja um dano à honra ou à imagem da criança ou do adolescente, o dano moral se configura a partir dos danos afetivos e psicológicos que o filho sofre, devido à lavagem cerebral praticada pelo alienador ou pelo efetivo abandono deste ao priorizar a vingança contra o alienado em detrimento do dever de cuidado em relação ao filho. Importa citar uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro

de Direito de Família (IBDFAM *apud* OLIVEIRA; LEAL, 2022), que destaca algumas consequências de uma criança submetida à alienação parental, tais quais:

a) Isolamento-retirada: A criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio a que nos referimos que não pode ser suprido por qualquer figura senão a dos próprios pais.

b) Baixo rendimento escolar: Por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

c) Depressão, melancolia e angústia: Em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre e infelizmente é recorrente.

d) Fugas e rebeldia: Produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

e) Regressões: Comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites, perde o ‘referencial’, e mesmo pode regredir como ‘defesa psicológica’ em que a criança trata de ‘retornar’ a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

f) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança, (e mesmo as mães quando em processo de separação ou recém separadas, o que pode levar até mais de 5 anos para “superar em parte”) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas internaliza), e, por outro lado sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram danos, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

g) Culpa: Por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou

amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido, e pode chegar mesmo a se auto castigar como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

Os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal acima mencionados em percepção óbvia, devem ser efetivados pela família, sociedade e Estado, para que no processo de desenvolvimento da criança tenha um mínimo de dignidade possível. Diante da situação de Alienação Parental, esses direitos não são efetivados, sem dúvida alguma. Por meio da ocorrência de Alienação, a família que deveria ser a primeira a garantir tais direitos, se tornam a primeira a não os garantir.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL X RESPONSABILIDADE CIVIL

O rol de medidas alternativas para inibição dos atos alienatórios vem elencado no artigo 6º da Lei 12.318/10, são sanções a serem impostas pelo magistrado, de forma cumulativa ou não, com o objetivo de obstar ou atenuar os efeitos advindos da Alienação Parental. Tais medidas estão previstas no referido artigo preveem:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

As sanções supramencionadas são exemplificativas e não obstam a aplicação de outras medidas, dado que estas são *numerus apertus*, ou seja, não se esgotam. Dentre estas sanções, apesar de apresentarem uma gradação quanto à gravidade da alienação, não vincula o magistrado a seguir progressiva e gradativamente a ordem apresentada no

artigo, cabendo a este analisar caso a caso e aplicar estas ou outras que achar necessário para inibir ou atenuar os efeitos da Alienação Parental.

O primeiro inciso do Art. 6º atende para o diagnóstico precoce da Alienação Parental, no qual, ao ser constatado no início do processo o juiz poderá, ao declarar sua ocorrência, somente advertir o alienador quanto a sua conduta maléfica, exigindo que este cesse imediatamente. Esta advertência deverá esclarecer todos os prejuízos causados ao menor, tal como a violação de seus direitos fundamentais, bem como das consequências advindas da reincidência na prática destes atos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.149).

O inciso seguinte trata da hipótese em que o alienador resiste em burlar a convivência familiar do menor com o genitor alienado, momento ímpar, para que o magistrado amplie o regime de visitas anteriormente fixado. Neste sentido, luta-se para reestabelecer os vínculos de convivência entre o menor e o genitor alienado, buscando a aproximação e a diminuição do distanciamento causado pela Alienação Parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.149).

A hipótese de multa vem expressa no inciso terceiro do artigo 6º, tendo o objetivo de fazer com que o alienador sinta, monetariamente, os efeitos de sua conduta abusiva. Porém, o legislador não mencionou o destino da multa aplicada, razão pelo que se interpreta que esta seja convertida ao genitor alienado, que sofreu a desqualificação moral pelo alienador. Assim, a multa imposta ao alienador, que mesmo advertido continua na prática da Alienação Parental, vem servir de reparação aos danos morais sofridos pelo vitimado, muito embora haja a possibilidade de reparação civil, elucidada no tópico anterior.

Ademais, como já mencionado no capítulo anterior, a Alienação Parental decorre de um comportamento deturpado do alienador, que motivado por sentimentos negativos de vingança, ódio, egoísmo e frustração utilizam-se dos filhos como joguetes para atingir o genitor alienado. Por ser um desvio comportamental, o alienador frente ao exposto no inciso quarto está sujeito a ser submetido a tratamento psicológico e ou biopsicossocial, para que possa recuperar-se, readequando seu comportamento.

O inciso quinto trata das hipóteses de alteração ou inversão da guarda. Isso se dá porque o alienador é, geralmente, quem detém a guarda do menor, e se aproveita dessa circunstância para impedir todas as formas de aproximação, convivência e afeto entre o genitor alienado e o menor. Quando assim age o alienador, este não está respeitando o princípio do melhor interesse da criança e, portanto, está sujeito a ter a guarda alterada para a forma compartilhada e se esta for inviável, sujeitar-se-á na inversão da mesma em favor do genitor alienado.

Neste sentido, o alienador, detentor da guarda, muitas vezes, muda, injustificadamente, de domicílio com o menor para impedir o convívio deste com os demais familiares, rompendo com todos os laços afetivos e sociais da criança. Quando isso ocorre, o magistrado poderá, ao constatar as reais intenções do alienador, determinar cautelarmente o domicílio do menor, para garantir o direito de visitas. Inclusive, o juiz poderá inverter a obrigação de levar e buscar o menor da residência do genitor, conforme prevê o inciso sexto do artigo 6º (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014,p.150).

Quanto ao inciso sétimo, este vem explanar a hipótese de suspensão da autoridade parental, nos casos em que o alienador exerce a Alienação Parental, inculcando na mente do menor, condutas alienatórias. Neste caso, o magistrado declarará a suspensão do poder familiar, ensejando a correção dos efeitos da Alienação. Portanto, qual seja a determinação do magistrado frente à Alienação Parental, é importante que a prova pericial (consistente no laudo psicossocial elaborado pela Central de Apoio Multidisciplinar dos Fóruns) produzida também possa indicar a melhor forma de sanar os efeitos maléficos causados ao menor e ao genitor alienado, sendo que o magistrado terá total liberdade em estabelecer a solução mais adequada caso a caso, de acordo com os pareceres profissionais emitidos pelos psicólogo e assistente social.

Há ainda que se falar acerca da possibilidade de responsabilidade da esfera civil. A responsabilidade civil é a maneira que o Estado detentor de poder, encontrou para sancionar todos que causarem dano a alguém, proporcionalmente ao grau do prejuízo

sofrido, pesando sempre amais a extensão do dano, e posteriormente o grau de culpa para a realização do dano. Será de ordem moral ou material.

Em sua definição, a responsabilidade civil é definida como a efetivação de normas que obrigam um indivíduo a reparar um dano, patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por um terceiro, podendo ser responsabilizada não somente a pessoa ligada diretamente ao dano causado, mas também aquela responsável pelo causador que por algum motivo não pode responder por si, por algo pertencente a pessoa, ou, ainda por simples imposição legal (GONÇALVES, 2020, p.470).

É por meio da necessidade se penalizar quem comete ato ilícito que recebe ascensão a responsabilidade civil, para que seja reestabelecida a moral e o que foi subtraído da vítima. É ela a protagonista deste instituto. Infelizmente, é necessária a criação de pecúnia para que os direitos de todos sejam respeitados, face a isso, ganha força a responsabilização.

A violação de um dever jurídico, gera outro dever: reparar o detrimento. Nesse caminho, diz Gonçalves que “a responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico”. A responsabilidade civil é uma obrigação que nasce da violação de uma obrigação anteriormente prevista, e um dever jurídico sucessivo ou secundário.

Finalmente, pode-se inferir então, que a responsabilidade civil tem papel garantidor da sociedade como instrumento para restabelecer a ordem moral e patrimonial, garante também o ressarcimento nos casos em que existam prejuízos pela violação da lei, e age pedagogicamente em relação a outras ações que possam levar a incidência de tais pontos.

O Código Civil de 2002 impõe o exercício do poder familiar a ambos os genitores e, consequentemente, estes se tornam responsáveis pela proteção de seus filhos, garantia de direitos e cumprimento de deveres. Neste viés, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem ao ordenamento estabelecer punição ao violador dos direitos inerentes à criança, expondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto

de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022, p.169).

Esta punibilidade, primariamente, prevista elucida o ocorrido na Alienação Parental, em que se manifesta o abandono afetivo, instituto do Direito de Família em que ocorre o descaso de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com o outro parente. Igualmente, a conduta omissa do alienador, que age de forma negligente ao utilizar o infante como joguete de vingança, viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e atinge, diretamente, o seu âmbito moral, tal como do genitor alienado.

Da mesma forma, o artigo 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei (BRASIL, 1990). Dentre as hipóteses de responsabilidade a que se refere o artigo, encontra-se a responsabilidade civil, que pode gerar a fixação de indenização por dano moral, enumerada no artigo 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei de 12.318/10 estabelece que a Alienação Parental fere direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável e constitui abuso moral (BRASIL, 2002), bem como o artigo 6º do mesmo diploma legal admite a “decorrente responsabilidade civil”. Logo, não resta dúvida da possibilidade de responsabilização civil na Alienação Parental, pois os três elementos fundamentais para sua caracterização estão presentes, quais sejam: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A conduta do alienador se funda na prática de denegrir a imagem do outro genitor,

com objetivo uníssono de romper os laços afetivos, que existem entre o menor e o genitor alienado, inserindo no menor de idade falsas memórias, de modo que, futuramente, o próprio menor passe a agredir o outro genitor. A culpa está inserida na alienação parental no momento em que o alienador pratica os atos com o escopo de apartar o menor da convivência com o genitor alienado. Isto posto, há dolo na conduta do alienador, pois o resultado é premeditado.

Já no nexo de causalidade, os danos causados ao infante e ao genitor alienado e a conduta praticada pelo alienador, é explícito, dado que se não fosse pela prática da alienação, os danos na relação pai e filho não existiriam. Portanto, é notório que a prática da alienação parental além de ser uma conduta ilícita, é plenamente culpável e causadora de danos irreparáveis à criança e/ou adolescente, de maneira que restam configurados todos os elementos caracterizadores do dever de indenizar pela realização de tal conduta (ALMEIDA; GONÇALVES; ALMEIDA, 2019, p.198).

Deste modo, quanto à indenização, de acordo com o pensamento de Clayton Ferreira et al. (2022, p. 284): “a indenização dos danos ocorridos no ambiente familiar, diferentemente do que se observa no ambiente contratual ou negocial, deverá restringir-se aos danos imateriais, ou seja, danos morais”.

Para Pamplona Filho e Gagliano (2022, p.45), danos morais são os danos em razão da esfera subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Logo, o dano moral consiste em lesão aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, tais como a intimidade, a imagem, a honra, enfim, todos aqueles direitos constitucionalmente garantidos. Tais lesões possuem grande capacidade de causar às vítimas muito sofrimento, tais como a humilhação, a vergonha, a angústia, causando graves danos na esfera psíquica das vítimas. Por assim o ser, o dano moral está diretamente ligado às relações familiares, principalmente, nos casos de Alienação

Parental, uma vez que é possível a indenização por abandono afetivo.

Os danos na esfera civil podem ser de natureza patrimonial e extrapatrimonial, a depender do bem jurídico violado. No primeiro caso, o prejuízo acaba por incidir sobre o conjunto de coisas pertencentes ao lesado, tanto pelos danos efetivamente sofridos, chamados danos emergentes, como pelos valores que a pessoa deixou de receber, chamados lucros cessantes, conforme preconiza o Código Civil de 2002, em seus arts. 402 e 403.

Por outro lado, o dano extrapatrimonial ou moral, conforme lecionam Pampona Filho e Gagliano (2022, p.198) consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima de pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Ante esse quadro, em casos mais graves a criança e o adolescente correm o risco de desenvolverem doenças fisiológicas e anatômicas, como doenças cardíacas isquêmicas, vícios, abusos de álcool e tabaco, transtornos de ansiedade e raiva, tamanho dano que os atos de alienação parental resultam para uma vida inteira. Uma das razões para isso é a ocorrência do que o direito francês chama de perda de uma chance, que é quando alguém priva outrem de uma oportunidade efetiva e concreta de viabilizar o exercício ou a obtenção de um interesse legitimamente e juridicamente tutelado (ROSA; ROSA; DIRSCHERL, 2022, p.45).

Esse também é um dos danos dos atos da alienação parental, que não só afetam o presente, como reverberam no futuro do filho que tem sua expectativa de convivência parental frustrada, devido aos conflitos que os pais não foram capazes de resolver e, pelo contrário, de forma imatura, acabaram por envolver os filhos, pelo que o genitor alienador abusa de seu poder familiar, agindo com total descumprimento de suas obrigações parento-filiais.

Em relação ao genitor, tendo em vista que este é impedido de conviver e dar amor ao seu filho, e o filho também é forçado, ou influenciado a se afastar do genitor, acaba por se gerar o dano, uma vez que as partes envolvidas são afastadas por imposição de outrem e, na alienação parental as sequelas e os danos são ainda mais graves, pois além da falta de afeto, a criança ou o adolescente são envolvidos em mentiras, manipulações e brigas das quais não deveriam participar.

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) nos permite reconhecer a responsabilidade civil do alienador, isto se justifica pela redação do artigo 3º do dispositivo legal, que dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienador, o que enseja a propositura de ação por danos morais contra aquele, logo, diante da prática de ato ilícito, aparece o dever de repará-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou analisar a possibilidade de responsabilidade civil do alienador nos casos de alienação parental. A responsabilidade civil parte da premissa que, todo aquele que violar um bem jurídico tutelado, por intermédio de um ato lícito ou ilícito, tem a incumbência de reparar, uma vez que todos tem um dever jurídico originário, o de não causar danos a terceiros.

A responsabilidade civil decorrente da alienação parental será de forma subjetiva, pois a prática dos atos de alienação constitui abuso moral e descumprimentos aos deveres da autoridade familiar, e tendo em vista as consequências que a alienação pode ocasionar, o alienador deverá ser obrigado a indenizar a criança ou o adolescente.

Para que ocorra a responsabilização civil do responsável alienador é preciso que a Alienação Parental seja comprovada por uma equipe multidisciplinar, tendo em vista a complexidade para isto, fazendo parte da equipe não apenas o advogado das partes, mas psicólogos, peritos e assistentes sociais. Isto porque, para que seja caracterizado o dano civil faz-se necessário que o evento danoso tenha ocorrido e haja entre a conduta do agente e o resultado provocado, o nexo de causalidade, ou seja, a conduta deve estar ligada ao resultado, independentemente do elemento culpa.

A teoria acerca da responsabilidade civil visa determinar em quais condições um indivíduo pode ser considerado responsável pelo dano sofrido por outrem, e em que medida está obrigado a indenizá-lo. Insta frisar que, os danos podem ser de ordem física, patrimonial e, até mesmo da honra e a sua compensação é feita através de indenização, nos dias atuais, sempre de forma pecuniária.

Com isso, a Lei da Alienação Parental trouxe em seu corpo outros meios alternativos para coibir a Alienação Parental, elencados no artigo 6º, sem prejuízos à responsabilização civil ou criminal do alienador. Como se analisa, tal dispositivo nos remete à seara da Responsabilidade Civil, uma vez que os atos alienatórios preenchem todos os requisitos necessários para a caracterização do dever de indenizar, ao passo que a Alienação Parental se funda em um ato ilícito por parte do alienador, que através de estratagemas busca o afastamento do menor da convivência com o genitor alienado, violando os deveres intrínsecos ao poder familiar. Não obstante, romper este vínculo afetivo viola os direitos personalíssimos da criança e do adolescente, tais como a convivência familiar.

A responsabilidade civil também pode ser enquadrada no artigo 3º do dispositivo legal, que dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva por parte do alienador, o que enseja a propositura de ação por danos morais contra aquele, logo, diante da prática de ato ilícito, aparece o dever de repará-lo.

Isto posto, verificou-se que a Lei da Alienação Parental autoriza a responsabilização civil do alienador frente à criança ou adolescente alienado, no entanto, cumpre salientar que tal responsabilidade é na modalidade subjetiva (prova da culpa do alienador) e, para tanto, necessitam-se que pressupostos da responsabilidade civil se façam presente no caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes; GONCALVES, Me Jonas Rodrigo; ALMEIDA, Natalye Vilela. Alienação parental: uma discussão sobre a responsabilização decorrente

da alienação parental. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 10, n. 39, p. 230-251, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (DOU de 27/08/2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/legislacao>. Acesso em: 16 ago. de 2023.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 ago. de 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; FARIA, André Luís Lopes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. A alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Saraiva Educação SA, 2021.

DUARTE, Marcos. Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Fortaleza: Leis & Letras, 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação Parental. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERREIRA, Marianna Resende et al. A responsabilidade civil e penal dos genitores abusivos em casos da alienação parental. Facit Business and Technology Journal, v. 4, n. 39, 2022.

FREITAS, D. P. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). Manuscrito não publicado. Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Família. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Grace Baêta; LEAL, Amanda do Socorro Teixeira. O abuso do poder familiar e a importância do reconhecimento do dano existencial nos casos de alienação parental. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 8, n. 1, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2022.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; ROSA, Fernanda da Silva Vieira; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. *Alienação Parental: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Foco, 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. *Novo Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2019.